



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 114 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 121, de 2024.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 207/P (SEI nº 59288291), de 12 de abril de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 121, do dia 11 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023001488 (SEI nº 59309684) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202400013000706. Pretendeu-se assegurar a disponibilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos locais especificados na proposta. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Sobre a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 596/2024/GAB (SEI nº 59355769), indicou o veto jurídico ao autógrafo. Ele apresentaria inconstitucionalidades formais e materiais, pois o que se propôs contraria dispositivos constitucionais e entendimentos sedimentados e reiterados pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Quanto à iniciativa, a PGE informou que a proposição interferiria no campo da autonomia constitucional do Governador do Estado. A pretensão de impor ao poder público que seja disponibilizado intérprete de Libras para o atendimento às pessoas com deficiência auditiva cria obrigação nova a todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

3 Conforme foi informado pela PGE, por se tratar de obrigação genérica, tal disponibilização, ao menos em tese, teria lugar em todos os locais de atendimento ao público, o que intervém na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Verifica-se, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, nos termos do inciso II do art. 84 da Constituição federal.

bem como do inciso II do § 1º do art. 20 e do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás. A PGE registrou também que, devido à iniciativa privativa do Executivo para dispor sobre a matéria, o STF constantemente declara a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versam sobre o tema. Como exemplo, citou-se o julgamento proferido no ARE 1357552.

4 Quanto ao aspecto material, no entendimento da PGE, a proposta desconsidera o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º das Constituições federal e estadual. Dessa forma, a pretensão legislativa também se caracteriza pela inconstitucionalidade substantiva.

5 A PGE afirmou ainda que, quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, a proposta indica potencial incremento de despesas públicas necessárias à sua execução. Há criação de ônus administrativo e financeiro ao Poder Executivo ao obrigar que todos os órgãos da administração pública disponham de pessoal capacitado, equipamentos, tempo e energia na organização do aparato técnico necessário à disponibilização do intérprete de Libras às pessoas com deficiência auditiva. Assim, teria que haver a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal, bem como o atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 112 da Constituição estadual. Contudo, essa providência não consta do processo legislativo, o que evidencia inconstitucionalidade formal.

6 Considerada a importância que este Governo dá ao tema, registro que a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no Despacho nº 1.904/2024/GAB (SEI nº 59466539), afirmou que desde 2020 todos os servidores que ingressam no Programa Vapt Vupt são, obrigatoriamente, submetidos ao curso de Introdução à Libras, para a devida capacitação ao acolhimento inicial das pessoas com deficiência auditiva. Também se informou que atualmente 152 (cento e cinquenta e dois) servidores foram capacitados no Curso de Libras, no formato presencial, ofertado pela Diretoria-Executiva da Escola de Governo, para assegurar o atendimento eficaz ao público em referência.

7 Assim, em razão dos conteúdos reportados, decidi vetar totalmente o autógrafo em análise. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 09/05/2024, às 21:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59740807** e o código CRC **67350E2A**.



Referência: Processo nº 202400013000784



SEI 59740807



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003700380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 121, DE 11 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Assegura a disponibilização de intérprete da
Língua Brasileira de Sinais – Libras nos
locais que especifica.

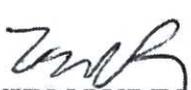
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva o direito de serem
atendidas, nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, por um
intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua
publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de
abril de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

PROTOKOLO
05
FOLHAS
DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral
ALEGO

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 121**, de 11/04/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/04/2024, via ofício nº 207/P e 10/05/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 114/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 10/05/2024.

Umarino Junior Lopes Pedroni
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia, Goiás



Autenticar documento em <https://alego.digital.aigo.leg.br/> autenticidade
com o identificador 32003100390035003700380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390035003700380039003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 10/05/2024 18:51

Checksum: **78052274C0FCF37CFB4D6303597E176369E800EBC853F472DE4CED4CDFBC51CE**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390035003700380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.